

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2003

Dispõe sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias

Autor: Deputado SANDES JUNIOR

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que os Municípios poderão organizar brigadas de incêndio voluntárias, incumbidas de atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado, vedando a respectiva remuneração com recursos públicos aos membros das brigadas.

Diz, ainda, que os materiais e instalações em uso pelas brigadas voluntárias de incêndio serão postas à disposição, pelo Município, a título precário.

Faculta, ademais, aos Municípios a celebração de convênios com o Estado e a iniciativa privada para prover as brigadas dos meios materiais necessários.

Diz, por fim, que as normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização, funcionamento e fiscalização das brigadas decorrerão de lei estadual e a sua orientação técnica, supervisão e fiscalização caberão ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar.

Foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que opinou por sua aprovação.

Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano, que, de modo idêntico, concluiu por sua aprovação.

Vem, agora, a esta Comissão para que se manifeste sobre os aspectos constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o mérito, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verifico que a matéria é da competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional, sendo legítima a iniciativa parlamentar concorrente.

Nada há, pois, no projeto, que mereça objeção no que toca à sua constitucionalidade.

Igualmente, nada a objetar quanto à juridicidade, estando o projeto em conformidade com os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está bem escrito e atende ao previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Relativamente ao mérito, entendo que é oportuna e positiva a iniciativa e concordo com seu conteúdo.

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.285, de 2003, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

2009_9977